

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E DA AMAZÔNIA (CINDRA)**

PROJETO DE LEI Nº 6.689, DE 2009

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), criado pelo § 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PAULO WAGNER

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

Oriundo do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 6.689, de 2009, ora em apreciação, trata da instalação e do funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), criado pelo § 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

O fulcro da proposição consiste na constituição, de acordo com o disposto na presente proposta, do BDCO como empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, com capital exclusivo da União, e vinculado ao Ministério da Fazenda.

De acordo com art. 1º do projeto, o BDCO é uma instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e da regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, integrante do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) na

condição de órgão vinculado auxiliar, com prazo de duração indeterminado, com área de atuação restrita à Região Centro-Oeste e com sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal.

Tendo como fundamentação a criação do Banco pelo § 11 do art. 34 do ADCT, o art. 2º da proposição determina que a União deverá integralizar o capital social do BDCO, promover a constituição inicial de seu patrimônio, por meio de capitalização em dinheiro, e colocar em funcionamento o Banco criado pelos Constituintes de 1988.

Os arts. 3º, 4º e 5º do projeto de lei tratam da missão institucional do BDCO, dispondo que sua finalidade é a promoção do desenvolvimento regional e a integração competitiva da base produtiva regional nas economias nacional e internacional, tendo como referência o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Como um pequeno BNDES, dedicado exclusivamente ao Centro-Oeste, o BDCO promoverá opções de investimentos, identificará gargalos e obstáculos ao desenvolvimento regional e promoverá alianças entre os agentes políticos, sociais e econômicas com atuação no plano regional e local.

Quanto às competências do BDCO, a proposta dá destaque à concessão de financiamento, mediante repasse a instituições financeiras, para investimento, capital de giro associado a projetos de investimento, e custeio agropecuário, nas condições determinadas pelo Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), com base nas diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano de Desenvolvimento Regional do Centro-Oeste.

Como “banco de segundo piso”, o BDCO não terá as funções e as atividades típicas de um banco comercial, com agências para atendimento direto aos clientes, captando e emprestando recursos junto aos clientes. Pelo contrário, o Banco executará sua missão institucional mediante o repasse de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A organização institucional do BDCO é tratada pelos arts. 6º, 7º e 8º, ficando definido que o Banco será composto pelos seguintes órgãos: Assembleia Geral, Conselho de Administração, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal.

O art. 9º do projeto determina as fontes de recursos do BDCO, o qual atuará como administrador do FCO e do FDCO e em parceria com a Sudeco, tendo como centro de decisões o Conselho Deliberativo de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Já o art. 10 veda ao BDCO o acesso às linhas de assistência financeira e de redesconto do Banco Central do Brasil, a captação de recursos junto ao público e a concessão de empréstimos e financiamentos com remuneração inferior ao custo de captação, de maneira análoga à forma como atua, no plano nacional, o BNDES.

Do art. 11 ao art. 16, o projeto trata da administração e da instalação do BDCO. Fica disposto que a União está autorizada a dar garantia às operações de crédito do BDCO relativas à tomada de empréstimos em bancos ou agências de fomento, nacionais e estrangeiros, nos termos da legislação aplicável. O BDCO deverá sujeitar-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

O art. 17 do projeto de lei trata da transição na aplicação do atual estoque de recursos do FCO, determinando a manutenção dos recursos repassados ao Banco do Brasil S.A. por um período mínimo de quinze anos, a contar da instalação e entrada em funcionamento do BDCO.

A partir do décimo sexto ano, o Banco do Brasil S.A. deverá devolver os recursos do FCO ao BDCO, na forma definida em contrato específico, a ser celebrado no prazo de até noventa dias, contado da instalação e entrada em funcionamento do BDCO.

Na forma definida em contrato específico, o Banco do Brasil S.A. poderá reaplicar os saldos diários das disponibilidades, a remuneração desses saldos e os retornos e os resultados das aplicações das operações de crédito dos recursos de que trata o *caput* do art. 17.

Os arts. 18 e 19 da proposição tratam da gestão dos

Fundos Constitucionais de Financiamento, ao alterarem diversos dispositivos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com destaque para a modificação que estabelece o BDCO como único administrador do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).

O art. 20 do projeto de lei em pauta estabelece que o Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará a despesa decorrente com o disposto na proposição, a qual será compensada pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias, e a incluirá no projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Por fim, o art. 21 afirma que a vigência do que prevê a proposição se dará a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao de sua promulgação, enquanto o art. 22 revoga o art. 13 da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

Inicialmente distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o Projeto de Lei nº 6.689, de 2009, foi aprovado com base em parecer do Deputado Valdivino de Oliveira, sem emendas.

No momento, cabe a esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional manifestar-se sobre seu mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Oriundo do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 6.689, de 2009, disciplina a instalação e o funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), criado pelo § 11 do art. 34 do ADCT da Constituição Federal. De fato, o Banco foi criado naquela ocasião, mas nunca entrou em operação.

Cabe reconhecer que os constituintes do Centro-Oeste tiveram a competência política para promover a criação do BDCO mediante

o seguinte comando na Constituição Federal, com grifo nosso:

Art. 34.

.....
§ 11 - Fica criado, nos termos da lei, **o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste**, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, "c", e 192, § 2º, da Constituição.
.....

A Região não sofreria perdas enquanto o BDCO não fosse instalado e colocado em funcionamento, pois a Bancada do Centro-Oeste teve a competência de inserir na Lei nº 7.827, de 1989, que trata do funcionamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento, a seguinte determinação, com grifo nosso:

Art. 16. O Banco da Amazônia S.A. - Basa, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e o Banco do Brasil S.A. - BB são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, respectivamente.

§ 1º O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Temos de reconhecer que houve imenso atraso, mas, no novo contexto da questão regional, o BDCO atuará em parceria com a Sudeco, como banco administrador do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).

Cabe destacar que o BDCO se concentrará exclusivamente no atendimento às demandas da Região Centro-Oeste, enquanto dos bancos com atuação no plano nacional é exigida uma adequada distribuição regional na aplicação de suas disponibilidades de recursos financeiros.

Como entidade regional, em parceria com a Sudeco, o Banco promoverá alianças que aglutinarão os recursos financeiros e as

forças regionais no plano da Administração Pública dos estados e dos municípios, no espaço da participação das organizações representativas dos anseios e objetivos da população e no plano das iniciativas das empresas privadas, das cooperativas e das associações de classe.

Como “banco de segundo piso” e por não ter agências para prestação de serviços bancários ao público, o BDCO se somará às instituições financeiras com atuação na Região para expandir e aperfeiçoar a oferta de crédito. Assim, o projeto de lei em pauta promove a instalação e o funcionamento de um banco de desenvolvimento destinado especificamente para o Centro-Oeste, como gestor dos recursos financeiros de responsabilidade da União destinados à Região, em especial o FCO e o FDCO.

Como o BDCO não terá uma ampla capilaridade, a proposição em análise prevê o repasse de recursos do FCO e do FDCO a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com destaque para o Banco do Brasil, o qual dispõe de muitas agências e conta com pessoal competente que conhece bem os desafios da economia regional.

Com este enfoque, o BDCO exercerá suas funções e desenvolverá suas atividades em estreita colaboração com os órgãos governamentais e entidades privadas envolvidos com o desenvolvimento do Centro-Oeste, em especial com a Sudeco, de forma a harmonizar, compatibilizar e potencializar as respectivas ações.

Com base nas decisões o Conselho Deliberativo de Desenvolvimento do Centro-Oeste e com foco nas prioridades e diretrizes estabelecidas no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, caberá ao BDCO:

I - a concessão de financiamentos para investimento, capital de giro associado a projetos de investimento, custeio agropecuário, e excepcionalmente, nas condições determinados pelo Conselho Deliberativo da Sudeco, capital de giro não associado;

II - a prestação de serviços de análise e seleção de

projetos de investimento no âmbito dos programas de desenvolvimento regional geridos pela Sudeco; e

III - a prestação de serviços de assessoria e consultoria visando implantação e modernização tecnológica de setores econômicos e de projetos de investimento na Região.

As funções e as atividades do BDCO poderão ser executadas de forma direta ou indireta, ficando expressamente autorizados:

I o repasse de recursos do FCO e FDCO a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

II – a contratação de serviços e a elaboração de convênios e de contratos operacionais com entidades públicas e privadas, na forma da legislação em vigor.

Em síntese, o BDCO será a entidade regional de promoção do desenvolvimento do Centro-Oeste, em parceria com a Sudeco e os Governos dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. Como entidade de natureza regional, estará mais próximo dos problemas, prioridades e pressões que afligem os agentes econômicos, sociais e políticos do Centro-Oeste.

Já o Banco do Brasil seguirá sendo o grande banco do financiamento da economia da Região. Atuará tanto com recursos próprios como com o estoque de recursos do FCO que lhe foram repassados pelo Governo Federal desde 1989 até a entrada em funcionamento do BDCO.

No futuro, receberá novos repasses do BDCO e ampliará, ainda mais, sua atuação, pois além de sua imensa rede de agências e postos de serviços, o Banco do Brasil conhece a economia da Região e dispõe de um formidável cadastro de agentes econômicos.

A oportunidade para a instalação do BDCO coincide com o início de funcionamento da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), que veio suprir a necessidade de um órgão específico para a Região, com a competência para elaborar o Plano de Desenvolvimento do Centro-Oeste e articulá-lo com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional e com os planos de desenvolvimento

estaduais e municipais.

Uma das principais funções do BDCO, determinadas pela proposta em apreciação, será a administração do FCO e do FDCO, em programas de financiamento ao setor produtivo da Região. Assim, o BDCO passará a ser a instituição financeira federal de caráter regional responsável pelo FCO, atividade hoje exercida, temporariamente, pelo Banco do Brasil.

Embora o novo BDCO não nasça com a capilaridade do Banco do Brasil, que está presente em todos os Estados do Centro-Oeste, entendemos ser importante acatar o comando constitucional e instalar e colocar em funcionamento o banco de caráter regional, para a gestão dos recursos financeiros disponibilizados à Região, tal como atuam o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), no Nordeste, e o Banco da Amazônia S.A. (BASA), no Norte.

De fato, o § 2º do art. 192 da Constituição Federal determina que *“os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados **em suas instituições regionais de crédito** e por elas aplicados.”*

Como não havia uma instituição financeira de caráter regional para o Centro-Oeste, foi estabelecida uma regra de transição nos §§ 10 e 11 do art. 34 do ADCT da Constituição, onde fica determinado que o Banco do Brasil assumiria a gestão dos recursos destinados ao Centro-Oeste até que a nova Entidade regional entrasse em funcionamento. Essa regra de transição foi expressamente estabelecida no § 1º do art. 16 da Lei nº 7.827, de 1989, tal como já comentado.

O projeto de lei em pauta permite, enfim, que um banco de desenvolvimento destinado especificamente para o Centro-Oeste passe a gerir os recursos financeiros de responsabilidade da União previstos para a Região, em especial o FCO. Como o BDCO não terá uma capilaridade tão ampla como o Banco do Brasil, a proposição em análise prevê o repasse de recursos do FCO a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Em síntese, o BDCO exercerá suas funções e

desenvolverá suas atividades em estreita colaboração com os órgãos governamentais e entidades privadas envolvidos com o desenvolvimento do Centro-Oeste, em especial com a Sudeco, de forma a harmonizar, compatibilizar e potencializar as respectivas ações (art. 4º).

Pelo exposto, quanto à apreciação do mérito por esta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.689, de 2009, nos exatos termos do texto final do Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008, que foi encaminhado para exame pela Câmara dos Deputados

Sala da Comissão, em de maio de 2014.

Deputado NILSON LEITÃO – PSDB/MT